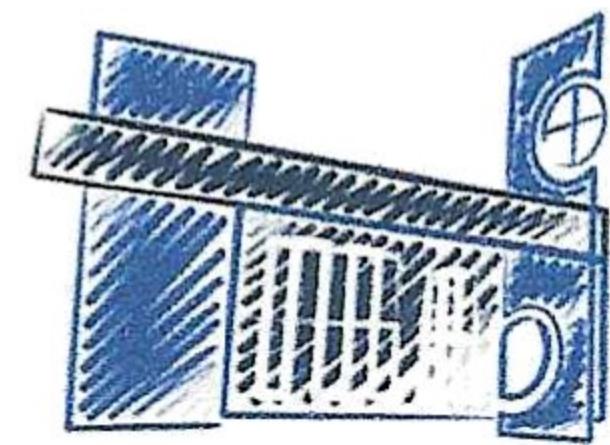




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 49/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a derrogação do art. 2º da Lei Municipal nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014 (Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais, com inclusão no Programa Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 6321/76, Decreto Federal nº 05/91, Ordem de serviço INSS/DAF 173/93, Portaria SIT/DSST nº 03/02, Ordem de Serviço INSS/DAF 172/93 e Capítulo Vda Instrução Normativa RFB 971/09) conforme específica.

1. RELATÓRIO

Versam os autos, sobre projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende revogar o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014.

Justifica que a medida afim de atender a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2002368-50.2020.8.26.0000), ajuizada pela Procuradoria Geral, declarando inconstitucional às expressões “inativos”, “aposentados” e “pensionistas” da Lei 2.342/2006, portanto necessário a revogação do artigo na legislação posterior Lei Municipal 2.931/2014.

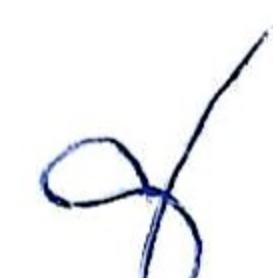
É o breve intrôito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

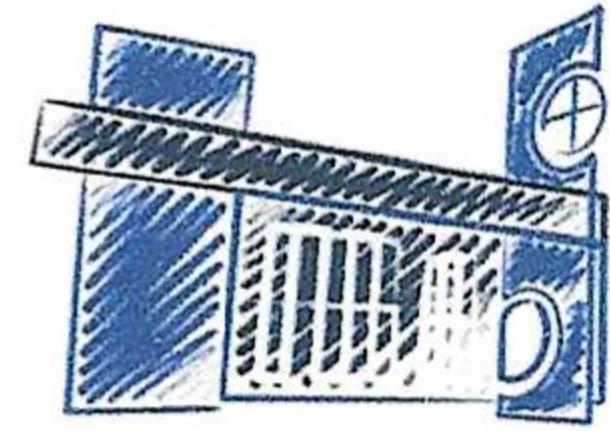




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

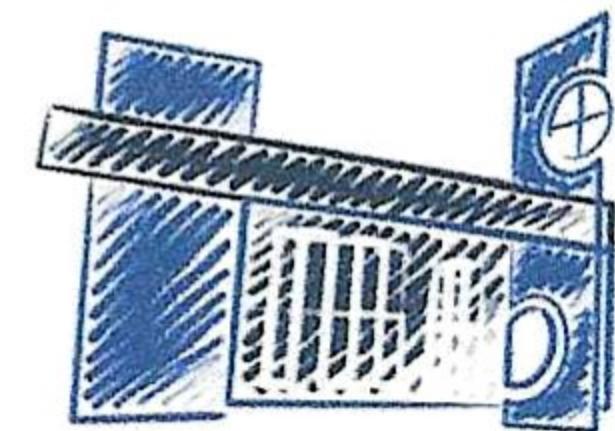
Ademais, não é menos verdade que a competência para deflagrar o processo legislativo é comum, entre Prefeito e Vereadores, razão pela qual, tanto a iniciativa quanto à proposição da norma pretendida estão adequadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2.4. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão do proponente é a revogação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014.

Isso porque, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi declarado os termos acerca de aposentados, inativos e pensionistas incompatível para o projeto e concessão de Vale Alimentação e Programa de Alimentação ao Trabalhador.

E, portanto, com a revogação pretendida, os demais artigos da lei permanecem válidos e vigentes.

Sendo assim, não há óbice à revogação pretendida.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 49/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 09 de junho de 2021.

GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA
Diretora Jurídica